



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 95 /2021

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18/03/2021

PROCESSO Nº 1/6022/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201717096

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MERCANTIL SAMUEL UCHÔA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ATIVO PERMANENTE. NULIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS. POSTAGEM DE AR. INOCORRÊNCIA.**

1. Lançamento de crédito indevido de ICMS em operações de entrada de bem ou mercadoria para o ativo permanente.
2. Decisão singular de nulidade da autuação, sem julgamento do mérito, por extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para encerramento da ação fiscal fixado nos §§ 2º e 4º do art. 821 do Dec. 24.569/97, tendo em vista que o prazo final para a postagem do auto de infração, termo de conclusão e anexos findaria em 03/10/17, tendo a referida postagem supostamente sido efetuada em 06/10/17.
3. Inocorrência da extrapolação do prazo conforme se observa dos esclarecimentos e documentos probatórios trazidos à colação pela auditora fiscal, de sorte a evidenciar que a postagem do AR com o referido auto de infração, termo de conclusão e seus anexos observara o prazo fixado no mencionado art. 821, §§ 2º e 4º do citado regulamento do ICMS.
4. Descaracterização do vício formal que serviu de esteio à decisão monocrática.
5. Reexame necessário conhecido e provido para anular a decisão proferida em primeira instância com retorno da autuação para proferimento de novo julgamento, a teor do art. 85 da Lei nº. 15.614/14.
6. Decisão à unanimidade dos votos, de acordo com o voto do relator e da manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – ATIVO PERMANENTE – NULIDADE – EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – ANULAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**01 - RELATÓRIO**

O presente processo diz respeito a lançamento de crédito indevido de ICMS nas operações de entrada de bem ou mercadoria para o ativo permanente. Em seu relato da infração, afirmou o agente autuante: *“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. O CONTRIBUINTE APUROU O CRÉDITO DE ICMS SOBRE O ATIVO IMOBILIZADO SEM TER INFORMADO NA EFD O BLOCO G, NO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2012, MOTIVO PELO QUAL FOI REFEITA A CONTA GRÁFICA DO IMPOSTO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”*

Apontada infringência aos art. 60, IX, “a” do Decreto 24.569/97, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. Período da infração: 02/2012 a 08/2012, 10/2012, 03/2013, 05/2013.

**Demonstrativo do Crédito Tributário  
(R\$)**

ICMS	14.666,23
Multa	14.666,23
<b>TOTAL</b>	<b>29.332,46</b>

Segundo informações complementares, em cumprimento ao MAF 2017.00511, foi realizada auditoria fiscal plena referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013 junto ao contribuinte MERCANTIL SAMUEL UCHÔA LTDA – CGF nº. 06.815400-3.

A empresa autuada está enquadrada no CNAE 4711302 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, sujeita ao regime de substituição tributária por entrada de mercadorias, submetida às regras do Decreto nº. 29.560/2008 e Lei nº. 14.237/2008.

Ao fiscalizar a empresa e analisar as informações prestadas por meio de seus registros, o agente do fisco verificou que a mesma se creditou indevidamente do ICMS do ativo permanente. Em relação a fruição dos créditos de ICMS sobre o ativo imobilizado, a partir de janeiro de 2011 passou a ser obrigatória a entrega mensal da escrituração fiscal digital do livro CIAP por meio do



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

---

Bloco G. Assim, as empresas que não tenham apresentado o Bloco G a partir de janeiro de 2011 não puderam mais utilizar o referido benefício.

Com efeito, ficou constatado que a empresa ora autuada deixou de escriturar os registros do Bloco G de janeiro a agosto de 2012, informando apenas os registros G0001 (abertura do Bloco G). Como a empresa se apropria de R\$14.577,68, referente aos créditos do ativo imobilizado dos meses de fevereiro a agosto de 2012, mas não informa o Bloco G referente a esse período, não havendo a escrituração dos registros do CIAP, não há também direito à apropriação do crédito. Assim, todos esses créditos foram considerados indevidos, conforme se observa no Relatório de Ajustes da Apuração do ICMS.

Identificados os créditos indevidos no exercício de 2012, o agente do fisco elaborou Demonstrativo da Apuração do Crédito Indevido X Crédito Legítimo, onde foram lançados os valores mensais de crédito indevido, tendo sido esses valores totalizados na coluna do “Crédito Indevido”. Na sequência foram lançados os valores efetivamente creditados pela empresa, concluindo o demonstrativo com os valores mensais de crédito legítimo.

Por fim, foi refeita a conta gráfica do ICMS dos anos de 2012 e 2013 demonstrando os valores referentes aos créditos legítimos apurados pela auditoria e os débitos declarados pelo contribuinte no mencionado ano. Dela constatou-se um aproveitamento indevido de ICMS no valor de R\$14.577,68, que teve como consequência uma falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$14.666,23, tendo sido imputada multa de igual valor.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 3/6); Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.00511 (fl. 7), Termo de Início de Fiscalização nº. 2017.04428 (fl. 8), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2017.12448 (fl. 9), AR (fl. 10), Planilhas e SPED (fls. 11 a 38), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº. 2017.18237 (fl. 44), AR (fl. 46).

A ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação. Às fls. 72/76, o Julgador de 1ª Instância decidiu pela NULIDADE da ação fiscal, sem apreciação do mérito, acatando a preliminar em virtude de impedimento da autoridade lançadora do auto de infração por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Observou em sua decisão que a ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização nº. 2017.04428 se deu em 06/04/2017, tendo o agente do fisco um prazo de 180 dias para o desenvolvimento e conclusão dos trabalhos.

Assim, o prazo final para a conclusão dos trabalhos com a devida postagem no correio como termo final seria no dia 03/10/2017. Por outro lado, o julgador declara que o Aviso de Recebimento teve sua postagem efetivada somente no dia 06/10/2017 – fls. 10.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

---

Por se tratar de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, o processo foi submetido ao Reexame Necessário.

O processo é encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária que, por sua vez, em seu parecer, manifesta-se pela nulidade, nos termos da decisão singular.

Às fls. 87/88, a auditora fiscal comparece aos autos com informação fiscal e documento Lista de Postagem, em que relata que lavrou o auto de infração em 02/10, mesmo dia em que a supervisora viu, e que no dia seguinte, ou seja, 03/10/2017, foi emitida a Lista de Postagem dos Correios, objeto nº. DW847208739BR, contendo o presente auto de infração, seus anexos e os respectivo Termo de Conclusão.

Nesse mesmo dia – 03/10/2017 – a SEFAZ/CESEC entregou esses objetos na Agência dos Correios nº 12300098 – AC Dragão do Mar, conforme atesta o documento do cliente.

Ressalta ainda a auditora que o fato de constar no aviso de recebimento AR847208739DW o carimbo dos correios com data de 06/10/2017 se deve ao fato de que no período em que o objeto foi postado e efetivamente entregue a instituição encontrava-se em greve, tendo contribuído para que os documentos ficassem parados até a citada data.

Em razão da informação fiscal apresentada, o representante da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 95, despacha no sentido de intimação à recorrida para manifestação, concedendo-lhe prazo de 15 dias. A representante jurídica da autuada foi cientificada em 06/02/2020, todavia não apresentou nenhuma manifestação nos autos.

O processo vem a essa Colenda 2ª Câmara para julgamento do Reexame Necessário.

É o relatório.

---

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de Reexame Necessário contra decisão de nulidade proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente e em razão da decisão de nulidade proferida pelo juízo “*a quo*” ter se baseado na premissa de que a auditora fiscal teria extrapolado o prazo para conclusão dos trabalhos da ação fiscal, importa tecer algumas observações.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

---

Como dito, às fls. 87 e 88, a mencionada auditora fiscal anexou aos presentes autos informação fiscal a qual relata que lavrou o auto de infração em 02/10/17 e que no dia 03/10/2017 fora emitida a Lista de Postagem dos Correios, objeto nº DW847208739BR, no qual contém o auto de infração de nº 1/201717096, seus anexos e o respectivo Termo de Conclusão, ainda dentro do prazo legal fixado no procedimento fiscal e que no mesmo dia a SEFAZ/CESEC entregara esses objetos na Agencia dos Correios nº12300098 AC-Dragão do Mar, conforme atesta o documento COMPROVANTE DO CLIENTE.

No referido documento consta de forma indubitosa o objeto postado de nº DW847208739BR, referente aos documentos reportados, conforme se obtém das páginas 2 de 6 da informação fiscal trazida aos autos, esclarecendo que o documento COMPROVANTE DO CLIENTE é de emissão da agencia dos Correios e relaciona todos os objetos recebidos do cliente, vale dizer Secretaria da Fazenda-CESEC, naquele dia informado.

Traz, de igual modo, importante informação que o fato de constar no Aviso de Recebimento DW847208739 BR o carimbo dos Correios com data de 06/10/2017, se deveria ao fato de que no período em que o objeto fora postado e efetivamente entregue nos Correios a instituição encontrava-se em greve tendo, assim, contribuído para que os documentos ficassem parados até a citada data, aludindo de forma contundente, ainda, que em nenhum momento a servidora responsável pela fiscalização e o setor de gestão da CESEC negligenciaram o encerramento da ação fiscal e a consequente postagem dos documentos, trazendo aos autos matéria do Jornal Estadão que anuncia e confirma o período em que os Correios estiveram em greve, vale dizer com início em 19/09/2017 e encerrada em 06/10/2017.

Assim, a partir dos irrefutáveis esclarecimentos, vê-se que a situação a qual levou a anulação da autuação não se concretizou no mundo dos fatos. Isto é, não ocorrera a citada extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta dias) fixado à fiscalização para a conclusão da ação fiscal, estando, pois, observado pela autoridade fiscal o disposto no art. 821, §§ 2º e 4º do Decreto 24.569/97 de sorte a afastar a nulidade exarada em primeira instância.

Com efeito, nos termos do art. 85 da Lei nº. 15.614/14, se impõe anular a decisão consignada pela autoridade julgadora monocrática determinando-se o retorno do processo à instância singular para realização de novo julgamento.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão exarada em primeira instância, decidindo-se pela anulação da mesma determinando-se o retorno dos autos para proferimento de novo julgamento, nos termos desse voto.

